

Decreto n. 129/2020, de 12 de maio de 2020.

“Torna obrigatório o uso de máscaras em todo o território do Município de Laguna Carapã, proíbe o consumo de tereré, chimarrão e narguilé em vias e espaços públicos, estabelece toque de recolher, e dá outras providências”

ITAMAR BILIBIO, Prefeito do Município de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando o aumento de casos confirmados em nosso Estado;

Considerando as orientações recebidas de nível estadual e federal;

Considerando, a Portaria Nº 356, De 11 De Março De 2020 do Ministério da Saúde no que diz respeito a Quarentena;

Considerando que o avanço do contágio do Novo Coronavírus, requer a tomada de providencias suplementares para prevenção, controle e ontenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município,

Considerando que dentre as ações aptas à prevenção de agravos à saúde individual ou coletiva, de que trata a Lei Federal n. 8.080/90 figura a recomendação de adoção de medidas de prevenção e controle das doenças;

Considerando o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia – SBPT, pela Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, e pela Organização Mundial de Saúde – OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo SARS – COV – 2;

DECRETA:

Art. 1º. Torna obrigatório o uso de máscaras faciais, cirúrgicas ou artesanais em todo o território do Município de Laguna Carapã/MS, a fim de evitar a transmissão comunitária do Novo Coronavírus (COVID19).

§1º. Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 14 de maio de 2020:

I – para circulação de munícipes nos logradouros públicos;

II – para deslocamento em todo o território municipal para realização de qualquer atividade;

III – para uso do transporte coletivo, transporte individual de passageiros (táxi e moto-taxi) e transporte compartilhado de passageiros;

IV – para ingresso e permanência nos estabelecimentos em geral, inclusive filas;

V – para ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em repartição pública ou privada.

§2º. O descumprimento da regra estabelecida neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de advertência e, em caso de reincidência, a uma multa equivalente a uma cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal (Art. 268, do Código Penal).

§3º. Fica autorizada a retirada da máscara apenas no interior dos estabelecimentos de alimentação e pelo período necessário ao consumo do alimento adquirido.

§4º. As repartições públicas, os estabelecimentos privados e de transporte de qualquer natureza cujas atividades estão permitidas deverão tomar as providências necessárias para o cumprimento do estabelecido no presente Decreto pelos seus funcionários, colaboradores, clientes e usuários de atendimento e serviço, inclusive impedindo que estes ingressem e/ou permaneçam no local sem a utilização da máscara de proteção facial, sob pena de aplicação de multa, que pode variar entre 05 (cinco) a 10 (dez) cestas básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, nos casos de reincidências, para cada pessoa que for pega sem máscara no interior do estabelecimento.

§5º. As cestas básicas arrecadadas a título de penalidade por descumprimento da obrigatoriedade do uso de máscaras deverão ser destinadas as pessoas carentes do município através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 6º. No período de 14 a 24 de maio a fiscalização irá orientar os infratores quanto à ausência das máscaras, sendo que as multas serão

aplicadas a partir do dia 25 de maio do corrente ano.

§ 7º. A máscara de proteção facial deve ter cobertura total de boca e nariz, podendo ser produzidas de forma artesanais segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

Art. 2º. Fica vedado em todo o território do município de Laguna Carapã/MS o consumo de tereré, chimarrão e narguilé em vias e espaços públicos do município.

Parágrafo único: fica proibido o consumo de tereré e chimarrão em obras e construções, ainda que particulares;

Art. 3º. Todo servidor público que se deslocar do município fora do horário de expediente deverá imediatamente comunicar à Secretaria de Saúde, através do telefone: 67-991818341, e após análise do setor responsável cumprir o período de isolamento conforme determinado.

Parágrafo único: o período necessário para o isolamento será descontado das férias do servidor, a qual poderá ser adiantada para este fim, e, para aqueles que já tiverem suas férias adiantadas, e não for possível o trabalho de forma home office, serão descontados os dias de seus vencimentos.

Art. 4º. Fica extremamente proibida a presença de vendedores ambulantes neste município, por tempo indeterminado, sob pena de multa, que pode variar entre 05 (cinco) a 10 (dez) cestas básica no valor de RS 100,00 (cem reais) cada, para os casos de reincidência, além da proibição de retirada de novas licenças pelo período de 01 (um) ano.

Art. 5º. A proibição de realização de eventos, ainda que beneficente, em local público ou privado continua proibida, bem como a aglomeração de pessoas, com mais de 10 (dez) participantes.

Art. 6º. O Poder Público Municipal, na forma da lei, utilizará o apoio das autoridades policiais e judiciais para o cumprimento das determinações deste Decreto, com o único objetivo de preservar a população e evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19).

Art. 7º. O prefeito municipal poderá, em ato específico, designar servidores municipais do quadro geral, para fiscalização das medidas sanitárias estabelecidas nos Decretos Municipais editados para o combate e enfrentamento ao COVID-19.

Art. 8º. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Executivo Municipal e Comitê Gestor.

Art. 9º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã, 13 de maio de 2020.

ITAMAR BILIBIO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Roberto Arguelho Borja